



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XXAditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º Dê-se nova redação ao Caput do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições: (NR)

JUSTIFICATIVA:

O Caput do artigo proposto pela Lei nº 12.844, de 2013, cria uma discriminação com os produtores adimplentes e que, com grande esforço, conseguiram se manter na adimplência, ou de certa forma, renegociaram suas dívidas e com isso, não estão na condição de inadimplência.

A proposta premia os inadimplentes ao permitir que somente esses sejam beneficiados com a contratação de um financiamento com juros de até 3,5% ao ano, prazo de 10 anos incluídos 3 anos de carência, senão vejamos: Um produtor com financiamento do FNE contratado em 2001, as taxas de juros estão acima dos patamares previstos no referido artigo 9º, e por estar adimplente, o saldo devedor vence nos próximos 4 anos, nesse caso, **por estar adimplente**, não poderá alongar o perfil da sua dívida, com isso, continuará incidindo sobre a mesma, juros contratuais acima dos previstos no referido artigo 9º, não terá direito ao rebate de 10% ou 15% sobre o saldo devedor da parcela a título de bônus de adimplência,

que será dado aos inadimplentes que renegociarem suas dívidas.

É um claro benefício a inadimplentes em detrimento dos adimplentes que também mereciam participar dessas medidas para melhorar o perfil da dívida, reduzir encargos e minimizar os efeitos da estiagem, lembrando que ao honrar os compromissos assumidos, mesmo diante das adversidades climáticas, pode ter reduzido sua capacidade produtiva com a venda de produção ou outros recursos que, no futuro, poderão comprometer a viabilidade da atividade.

Para corrigir essa distorção é que propomos a alteração ao caput do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, como forma de premiar e prestigiar os adimplentes.

XX

PARLAMENTAR

DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA

